

NOTA TÉCNICA¹

Assunto: PEC 63/2013 - Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências. Análise de conteúdo e impactos potenciais.

Tramita no Senado Federal, desde 13.11.2013, a Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, tendo como primeiro signatário o então Senador Gim Argelo.

A PEC 63/2013 propõe alteração ao art. 39 da Constituição, inserindo novo § 9º, assegurando aos membros da Magistratura e do Ministério Público o pagamento mensal de “parcela indenizatória de valorização do tempo de exercício” nessas atividades, calculada à razão de 5% do subsídio do respectivo cargo a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de 7, totalizando, assim, 35% sobre o subsídio. O novo § 10 assegura a contagem, para esse fim, do tempo de exercício anterior em “carreiras jurídicas”, bem como na advocacia privada.

Segundo o Autor, diversamente do que ocorre no Executivo, onde as carreiras exclusivas de Estado, remuneradas por meio de subsídio, na forma do § 4º do art. 39 da CF, e com fundamento no § 8º do mesmo artigo, têm “tabelas de retribuição em valores crescentes, a partir do nível inicial até o nível final da Carreira, incorporando, desse modo, também a parcela devida pelo tempo no cargo ou na carreira”, no Judiciário não haveria esse “reconhecimento”, o que demandaria introduzir “real diferenciação baseada no tempo de serviço”, superando a “igualdade salarial, independentemente do tempo de serviço”. Assim, afirma, os magistrados, “mesmo que permaneçam uma década no cargo, percebem hoje o mesmo subsídio daquele que detém apenas um ano no mesmo cargo”, o que representaria “quebra de isonomia”. Não haveria, portanto, “valorização, em seus planos de carreira, do tempo de serviço prestado”, gerando desestímulo à permanência no cargo. Pelas mesmas razões, o direito seria assegurado aos membros do Ministério Público, mantendo-se a simetria remuneratória entre os cargos.

¹ Versão resumida desta Nota foi publicada sob a forma de artigo em <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/a-pec-63-2013-e-o-retorno-dos-quinquenios-riscos-fiscais-e-incongruencias/> e <https://teoriaedebate.org.br/2022/05/02/a-pec-63-2013-e-o-retorno-dos-quinquenios-riscos-fiscais-e-incongruencias/>

Esta PEC foi apresentada pelo mesmo parlamentar que, em 2011, foi o Relator na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado da PEC nº 68, de 2011, do Senador Humberto Costa. A PEC 68/2011 propunha assegurar aos servidores públicos organizados em carreira remunerada por subsídio e aqueles que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, o adicional por tempo de serviço, na razão de cinco por cento a cada quinquênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre o subsídio ou a remuneração, excluídas as parcelas de caráter indenizatório. E elencava, além de outras definidas em lei, como tais as exercidas por policiais, bombeiros, guardas municipais, militares, membros da carreira diplomática e, ainda, no âmbito do Poder Executivo, as demais relacionadas à atividade fim de planejamento de infraestrutura, fiscalização, previdenciária e do trabalho, controle interno, segurança pública, planejamento e orçamento, gestão governamental, comércio exterior, política nacional de inteligência, política monetária e cambial e supervisão do sistema financeiro nacional; no âmbito do Poder Legislativo, as relacionadas à atividade-fim de produção, consultoria legislativa e orçamentária; as relacionadas à atividade fim dos Tribunais e Conselhos de Contas; as exercidas pelos integrantes das carreiras jurídicas de magistrado, membro do ministério público, delegado de polícia, advogado público, defensor público e, ainda, no âmbito do Poder Judiciário e das demais funções essenciais à Justiça, as atividades fins exercidas por seus integrantes; e os auditores e agentes fiscais de rendas ou tributos, integrantes das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em sua tramitação, a PEC 68 recebeu parecer favorável do Relator na CCJC, que concluiu pela apresentação de substitutivo, cuja versão final foi apresentada em 12.05.2014.

O substitutivo, contudo, resumia a solução ao propor que “os integrantes de carreiras públicas remuneradas por subsídio perceberão adicional por tempo de serviço, na razão de cinco por cento a cada quinquênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre o subsídio, excluídas as parcelas de caráter indenizatório”, preservando, contudo, o direito adquirido dos servidores que já recebessem adicional por tempo de serviço em quota igual ou superior a trinta e cinco por cento sobre o subsídio ou a remuneração.

Observe-se que nem a PEC 68/2011 nem seu substitutivo previam a exclusão dessa parcela remuneratória, devida em razão do tempo de serviço, do teto de remuneração fixado pelo art. 37, XI da Constituição, que é a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A PEC 68/2011, contudo, não foi apreciada e foi retirada pelo seu autor em 29.05.2014. Assim, o parecer e o substitutivo do Relator não foram apreciados.

Desse modo, a PEC 63/2013 passou a ser a proposição que, efetivamente, poderia vir a ser objeto de deliberação.

Ela foi, inicialmente, relatada pelo Senador Blairo Maggi que, em 19.02.2014, ofereceu parecer pela aprovação, explicitando a sua extensão aos magistrados e membros do Ministério Público aposentados e aos seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Embora tenha o Relator excluído a classificação da vantagem como “indenizatórias”, foi mantida a sua não sujeição ao limite previsto no art. 37, XI.

A matéria foi redistribuída, em 19.03.2014, ao Senador Vital do Rego, atualmente Ministro do Tribunal de Contas da União, que apresentou parecer à CCJC em 24.03.2014, com teor idêntico ao parecer anterior.

Após essa data, foram apresentadas emendas à CCJC, estendendo a vantagem a outros segmentos. A Emenda 1-CCJ, do Senador Randolfe Rodrigues, propunha estender o direito a todos os servidores públicos, inclusive os remunerados por subsídio e, ainda, aos militares. A Emenda 2-CCJ do Senador Rodrigo Rollemberg, propunha estender o direito aos advogados e defensores públicos.

Em 21.05.2015, o Relator proferiu novo parecer, aprovado pela CCJC, pela aprovação da matéria na forma do substitutivo que já havia apresentado, e rejeitando as emendas apresentadas.

Em 29.05.2015, a proposição foi incluída na Ordem do Dia do Senado, em primeiro turno de discussão e votação. Foi oferecida, em plenário, emenda do Senador Humberto Costa, dando nova redação à PEC para afastar a recriação automática do adicional por tempo de serviço e suprimir sua exclusão do teto de remuneração; essa emenda, contudo, perdeu validade, em razão da retirada de assinaturas de senadores que a haviam, inicialmente, apoiado. Encerrada a discussão da matéria em primeiro turno, em 06.08.2014, a PEC não foi apreciada.

Em 21.12.2018, a PEC 63/2013 foi arquivada, em razão do final da legislatura. Todavia, em 29.03.2019, foi aprovado requerimento de desarquivamento da Senadora Juíza Selma.

Após quase 3 anos paralisada, em 15.03.2022, a matéria voltou a ser objeto de atenção pelo Senado.

Foi então apresentada a Emenda nº 3, da Senadora Soraya Thronicke, estendendo a vantagem aos Defensores Públicos.

Em 18.03.2022, o Senador Rogério Carvalho apresentou a Emenda nº 4, estendendo a vantagem aos advogados e defensores públicos, e o Senador Humberto Costa apresentou a Emenda nº 5, estendendo o direito aos advogados e procuradores da AGU e defensores públicos da União e delegados de polícia federal, e facultando a sua extensão aos advogados públicos, defensores públicos e delegados de polícia civil, por lei dos respectivos entes.

Em 12.04.2022, o Senador Humberto Costa apresentou a Emenda nº 6, para estender a vantagem apenas aos advogados públicos.

Em 22.03.22, foi apresentada a Emenda nº 7, do Senador Alessandro Vieira, para assegurar a todos os agentes públicos efetivos a vantagem, incidente sobre a remuneração. Em 07.04.22, foi protocolizada a Emenda nº 8, do Senador Lucas Barreto, para estender o direito aos membros dos Tribunais de Contas e, em 08.04, a Emenda nº 9, do Senador Giordano, estendendo-o aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Outras emendas ainda não obtiveram o apoio necessário, com a do Senador Telmário Mota, para estender o direito aos membros da AGU e procuradorias dos Estados e defensores públicos; a do Senador Weverton Rocha, para estender a vantagem a todos os policiais federais (delegados, agentes, peritos, escrivães e papiloscopistas); a do Senador Randolfe, para estender a vantagem a advogados públicos e defensores públicos; a do Senador Izalci Luas, também estendendo a todos os servidores; e a do Senador Rogério Carvalho, estendendo-a aos servidores do Banco Central.

A matéria acha-se em vias de ser novamente incluída na ordem do dia do plenário, oportunidade em que será designado novo Relator. Informações veiculadas em 17.05.2022 indicam que o próprio Presidente do Senado, que se comprometeu pessoalmente com a aprovação da PEC, inclusive se manifestando publicamente a seu favor, poderia assumir a relatoria em Plenário.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – BREVE HISTÓRICO

O adicional por tempo de serviço é uma vantagem cuja finalidade é, efetivamente, valorizar e reconhecer o **tempo de serviço público**, embora, não necessariamente, na Carreira em que esteja eventualmente investido o servidor. Trata-se de vantagem que, embora não seja vedada na esfera privada, não é assegurada aos trabalhadores regidos pela CLT².

Segundo destaca Hely Lopes Meirelles, essa vantagem tem sua origem histórica na Lei de 14.10.1827, interpretada pelo Aviso Imperial 35, de 10.2.1854, e tinha com fim " remunerar serviços já prestados"³.

No plano federal, o Decreto-Lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, que foi o primeiro estatuto dos funcionários públicos federais, previa, em seu art. 214, o pagamento do adicional por tempo de serviço, sem, contudo, dispor sobre o seu valor.

A norma foi mantida pelo segundo estatuto (Lei nº 1.711, de 18 de outubro de 1952), e disciplinada pelos art. 145, XI, e 146. Era devida, então, ao funcionário que completasse vinte anos de serviço público efetivo, no percentual de 15% do respectivo

² Em 2015, o Senado rejeitou o Projeto de Lei nº 63, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que propunha assegurar o adicional de 5% a cada 3 anos de vigência do contrato de trabalho, limitado a 50% do salário básico, ao empregado regido pela CLT que percebesse até dois salários-mínimos.

³ Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. (atualizado por José Emmanuel Burle Filho e Carla Rosado Burle. São Paulo : Malheiros, 2016, 42ª ed, p. 605.

vencimento, podendo ser elevada para 25% quando o tempo de serviço do funcionário fosse de vinte e cinco anos completos.

A Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, previu o adicional no art. 61, III, e no art. 67, assegurando-o ao servidor efetivo à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento. Em 1997, a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro, alterou as regras de concessão: passou a ser devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35%. Assim, além de limitar o direito ao tempo de serviço prestado à União, desconsiderando o tempo de serviço prestado a outros entes, passou a evitar o aumento anual do percentual devido.

Em 1999, porém, a Medida Provisória nº 1.909-15, de 29 de junho, revogou, de forma abrupta e imediata, o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Essa Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, até o presente não apreciada pelo Congresso Nacional, mas que teve a sua vigência preservada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001⁴.

Com a implementação do regime de subsídio,⁵ deixaram diversas carreiras e seus integrantes de perceber, inclusive, a parcela até então devida a título de vantagem pessoal, calculada com base no percentual devido a título do adicional por tempo de serviço à data da publicação da Medida Provisória nº 1.909-15, de 1999, ou com base no Estatuto da Magistratura e do Ministério Público.

A extinção deu-se, também, relativamente aos militares das Forças Armadas, a partir de 30 de dezembro de 2000, em face do disposto no art. 30 da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ainda vigente na forma da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Desde então, diversos entes da federação seguiram o mesmo caminho, extinguindo o adicional por tempo de serviço. Contudo, muitos ainda o mantêm em suas legislações, com denominações diversas (anuênios, quinquênios, triênios, sexta-parte etc). Todavia, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, previu em seu art. 2º, como condição para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, a adoção, pelo ente, de lei promovendo a revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional **para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União**. A Lei Complementar nº 178, de 2021, passou a prever a

⁴ Diz o art. 2º: “Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

⁵ O subsídio é previsto no art. 39, § 4º da CF, e foi regulamentado pelas Leis nº 11.143, de 26 de julho de 2005, para os magistrados da União; pela Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, para as carreiras da advocacia pública federal, a carreira policial federal e a carreira de policial rodoviário federal, cumprindo-se o disposto na EC 19/1998; e pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, para um amplo conjunto de carreiras e cargos de atividades exclusivas de Estado.

possibilidade de “revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União”, ou seja, atenuando a regra, mas excluiu a possibilidade de o ente, em substituição à extinção das vantagens não previstas no RJU federal, “aprovar lei de responsabilidade fiscal estadual que conterà regras para disciplinar o crescimento das despesas obrigatórias”, passando a ser previsto que as medidas poderiam ser consideradas implementadas “caso o Estado demonstre, nos termos de regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do Regime.”

Assim, vigora um quadro normativo em que o adicional por tempo de serviço, independentemente de suas características e razões que justifiquem a sua manutenção ou criação, passa a ser visto como algo a ser extirpado do ordenamento jurídico, um “anacronismo”, um “penduricalho”, nada mais que um mero fruto do corporativismo.

Não obstante, assiste razão ao autor da PEC 63/2013, quando afirma que a carreira da magistratura não permite a valorização do tempo de serviço. De fato, trata-se de carreira composta por apenas 3 classes (Juiz Substitutivo, Juiz Titular e Desembargador)⁶, sendo que o acesso ao cargo de desembargador limitado, numericamente, à composição dos Tribunais Regionais, ou Tribunais de Justiça.

A título exemplificativo, veja-se a remuneração dos cargos de carreira da magistratura trabalhista:

TABELA DE SUBSÍDIOS DE MAGISTRADOS TRABALHISTAS

LEI Nº 9.655/1998, LEI Nº 13.752/2018 e Portaria Conjunta nº 2/2018 (vigência: 1º/1/2019) (ANEXOS DO ATO CSJT.GP.SG.CGPES Nº 4/2020 ANEXO I)

SUBSÍDIO DESEMBARGADOR DE TRT	R\$ 35.462,22
JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO	R\$ 33.689,11
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	R\$ 32.004,65

Essa dificuldade, contudo, decorre da própria estrutura da carreira, uma vez que o regime de subsídio, em face do disposto no art. 93, VI da Constituição, deve observar o escalonamento, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores. A Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, estabeleceu em seu art. 2º que os subsídios dos juízes dos Tribunais Regionais correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais

⁶ Os cargos de magistrado em tribunais superiores (STF e STJ, TST, STM) não integram a carreira, ou seja, não há acesso aos mesmos em razão de “promoção”, seja por tempo de serviço ou merecimento, dependendo de outros fatores.

Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de juízes e de juízes substitutos, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

Na magistratura estadual, esse escalonamento resulta nos seguintes valores de subsídios:

TABELA DE SUBSÍDIOS DE MAGISTRADOS ESTADUAIS

MAGISTRATURA ESTADUAL	SUBSÍDIOS MENSIS R\$
Desembargador TJ	35.462,22
Juiz de Direito - FINAL	31.916,00
Juiz de Direito - INTERM.	28.424,40
Juiz de Direito - INICIAL	25.851,96

Assim, dado o escalonamento a partir do “teto” de remuneração, o percentual de 5% de diferença entre as classes da carreira não poderia ser ampliado para 10% - o que melhor permitiria valorizar o tempo de serviço – sem acarretar *redução* de subsídios para as classes iniciais da Carreira.

Por outro lado, estabelecer *padrões de subsídio* internos entre as classes resultaria artificial, e contrário ao art. 93, VI da CF, ou seja, a alteração também exigiria alteração constitucional.

Mas trata-se de problema que é comum a outros cargos e carreiras no serviço público federal: as Carreiras da Advocacia Pública, por definição legal, são estruturadas em apenas 3 classes, sem padrões, e com percursos de carreira curtos, o que permite que o servidor atinja a Classe final, e o subsídio máximo permitido por lei, em menos de 10 anos. O mesmo ocorre com a Carreira Policial Federal, ou carreiras, visto que inexistente promoção entre os diversos cargos que a compõem. O cargo de Delegado da Polícia Federal é estruturado em carreira com apenas 4 classes, sem padrões internos. Também a Carreira de Diplomata segue essa estrutura, sendo composta por 6 classes, mas, nesse caso, o percurso entre a classe inicial (Terceiro Secretário) e final (Ministro de Primeira Classe) é longo, e condicionado a existência de vaga para a promoção⁷.

A ausência de diretrizes, ou regramentos para a estruturação de carreiras, leva a que, muitas vezes, pressões sejam exercidas para que as suas estruturas sejam encurtadas, visando, precisamente, à rapidez no alcance do vencimento mais elevado da Carreira. Isso se dá, inclusive, sem que haja, entre classes da mesma carreira, definições de atribuições em níveis de complexidade crescentes, que justifiquem o “encarreamento” e as promoções com base em critérios como antiguidade e mérito.

A recriação do adicional por tempo de serviço, assim, vem no sentido de atenuar os efeitos deletérios dessas situações, e restabelecer mecanismo que, no passado, serviu para valorizar e recompensar o tempo de serviço e a experiência, de forma proporcional. Mas, dada a existência no serviço público, até recentemente, de

⁷ Outras carreiras, remuneradas por subsídio, mas em decorrência de opção do legislador, têm cursos relativamente curtos, compostos por 13 ou 14 padrões, distribuídos em 4 classes, em regra.

tabelas de vencimentos com valores irrisórios, complementados por gratificações e adicionais, a relevância do adicional por tempo de serviço se reduziu, inclusive por se tratar de vantagem que deve ser, de forma inarredável, assegurada aos aposentados.

A NATUREZA DO ATS E O TETO DE REMUNERAÇÃO

A solução dada pelo Relator da PEC 63/2013, ao afastar o “caráter indenizatório” do adicional por tempo de serviço é correta, também, sob o prisma da forma.

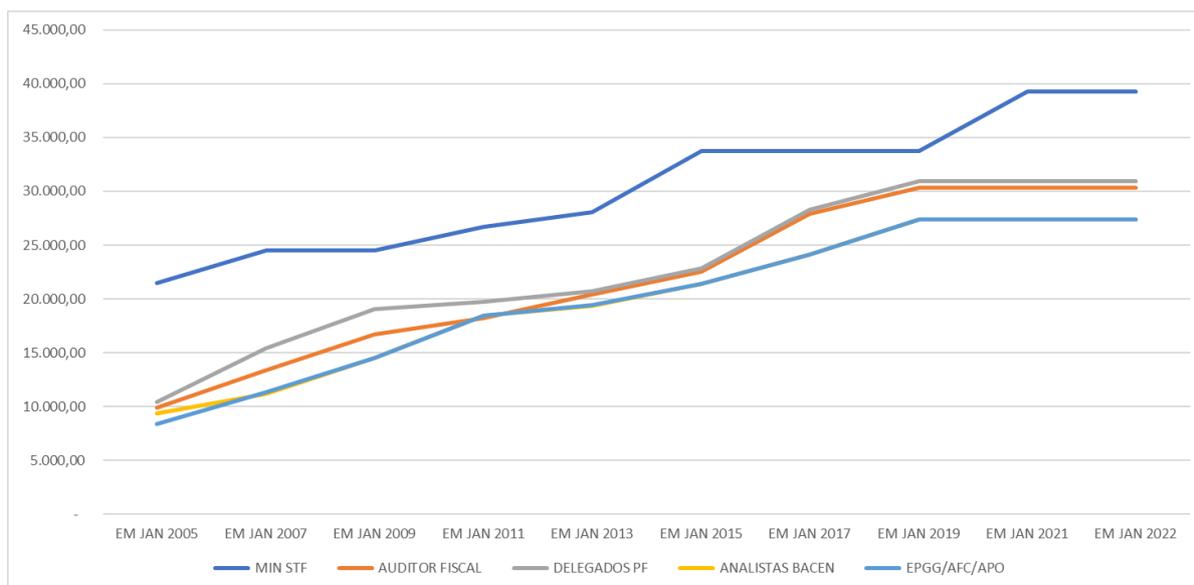
Atribuir, ainda que por meio de Emenda à Constituição, caráter indenizatório a uma parcela que tem nítido caráter remuneratório, com o fim de contornar a sua sujeição ao teto de remuneração de que trata o art. 37, XI, dado que, na forma do § 11 do art. 37, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, configuraria burla escancarada ao próprio teto.

Já a proposta de que seja computado para esse fim o tempo de atividade na advocacia, inclusive privada, desborda totalmente do sentido dessa vantagem: ao permitir que um advogado com 10 ou 15 anos de atividade privada, ao ingressar em cargo público na magistratura ou ministério público, compute esse tempo para fins de uma vantagem devida em razão do cargo de carreira, além da oneração aos cofres públicos, distorce, integralmente, a própria razão de ser do benefício, que é o de valorizar e recompensar a experiência e dedicação *ao cargo público*.

No entanto, a solução, apoiada e patrocinada pela magistratura e membros do Ministério Público, e apoiada por suas entidades de classe e pelo próprio Presidente do Conselho Nacional de Justiça, tem também um segundo propósito: assegurar aumentos para essas carreiras, em vista da insuficiente correção inflacionária do subsídio dos Ministros do STF, que acarreta perdas elevadas a toda a magistratura nacional.

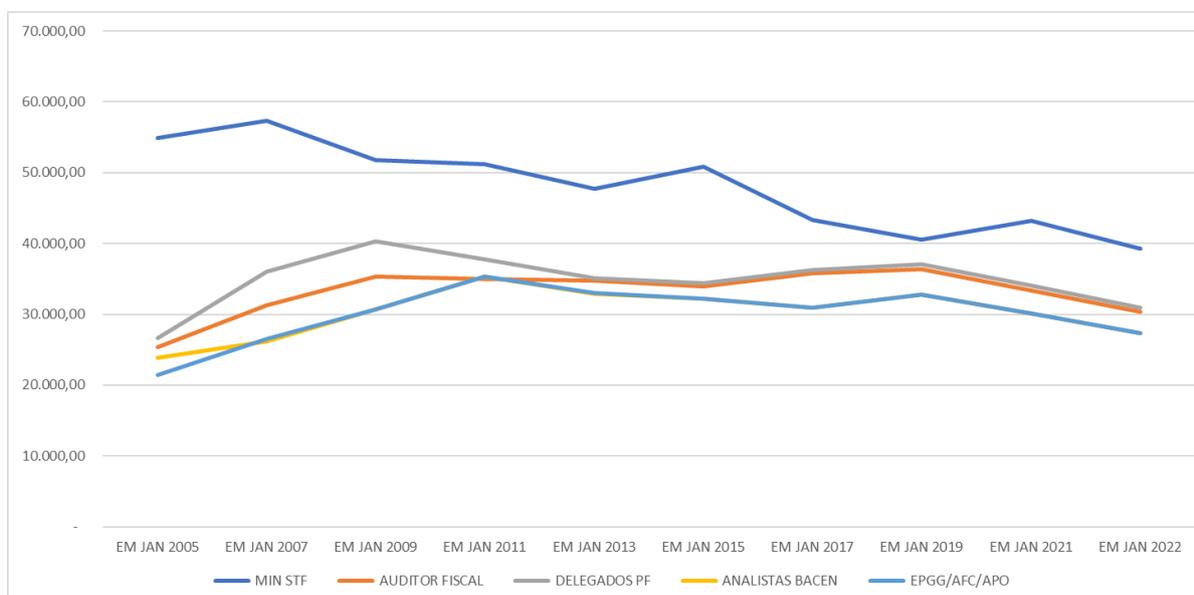
Veja-se, a seguir, a evolução dos valores de subsídio dos Ministros do STF, que são a base para os demais membros da magistratura, e de outras carreiras federais:

SUBSÍDIOS EM R\$ CORRENTES EM JAN DE CADA ANO (2005-2022)



Observa-se que, desde 2005, ano em que foram fixados os subsídios da magistratura, houve prolongados períodos de congelamento, ou de reajustes insuficientes. Contudo, essas perdas se mostram mais evidentes quanto os valores em cada data são atualizados pelo IPCA, medido pelo IBGE, até janeiro de 2022:

SUBSÍDIOS DE JANEIRO DE CADA ANO, ATUALIZADOS PELO IPCA (2005-2022)



Fonte: Tabelas de remuneração e subsídio. Elaboração nossa.

No caso da magistratura, apenas para recompor o valor alcançado em janeiro de 2007, seria necessário, em janeiro de 2022, um reajuste de 45,92%. E, desde janeiro de 2019, data em que ocorreu o último reajuste de subsídios, seria necessário um reajuste de 19,99%, com base na inflação medida pelo IPCA.

A mesma perda afeta a todos os servidores federais; e cerca de 50% da força de trabalho do Executivo tem perdas de 28,15%, pois desde janeiro de 2017 não tiveram qualquer reajuste.

A utilização da PEC 63/2013 para elidir ou afastar a urgente necessidade de uma recomposição dessas perdas, mas com foco apenas nos magistrados e membros do ministério público, assim, revela-se casuística e oportunista, e, mais do que tudo, ilícita à luz da necessidade de um tratamento equitativo no serviço público.

Por fim, há que se registrar que a proposta de “recriação” do ATS com foco na magistratura também foi objeto da minuta de projeto de lei orgânica da magistratura, ratificada por dez ministros do STF em 2016⁸, a qual previa em seu art. 100 a criação de uma “gratificação por tempo de serviço” para os magistrados, devida no montante de 5%, a cada cinco anos de serviço, e limitada a um máximo de 35%. Naquela oportunidade, porém, a vantagem estaria sujeita ao teto de remuneração. Tal solução, contudo, contraria expressamente o próprio art. 39, § 4º da CF, segundo o qual o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

DA EXTENSÃO A OUTRAS CARREIRAS

A PEC 63/2013, por ter caráter nitidamente corporativo, visto que voltada a carreiras “jurídicas”, indispensáveis à função jurisdicional do Estado e à ordem jurídica, teve como efeito imediato a apresentação de propostas, por meio de emendas, que assegurem o mesmo tratamento às demais “carreiras jurídicas”, ou cujos membros exercem “atividade jurídica”.

Assim, nada mais natural do que as emendas apresentadas, visando a sua extensão às carreiras da Advocacia Pública e Defensoria Pública.

A extensão aos delegados de polícia decorre do mesmo juízo, na medida em que a própria Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, reconhece em seu art. 2º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.047, de 2014, que “os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.”

Ademais, há que considerar que há cargos e carreiras que, à luz de entendimentos do Conselho Nacional de Justiça, têm, igualmente, “natureza jurídica”, embora não sejam compostas por cargos privativos de bacharel em direito.

No exame do Pedido de Providências nº 1438, o CNJ adotou o entendimento de que no caso dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, em face de suas atribuições, o exercício do cargo se enquadra nas prescrições do art. 2º da Resolução nº

⁸ <https://www.conjur.com.br/dl/estatuto-magistratura-juizes-loman-stf.pdf>

1/2006, caracterizando a atividade jurídica exigida para ingresso na magistratura nacional. Segundo o voto do Relator,

“Ainda que o desempenho dessas funções seja permitido a profissionais com formação superior em outra área, tal fator não afasta a possibilidade de seu enquadramento no conceito de atividade jurídica. Colhe-se do voto proferido pelo Conselheiro Marcus Faver, Relator do Pedido de Providências nº 50 (a partir do qual foi expedida a Resolução nº 1/2006), que o elemento caracterizador da "atividade jurídica" de que cuida o art. 93, inciso I, da Constituição é a interpretação e aplicação de normas e princípios jurídicos ao caso concreto. Como se vê dos dispositivos legais antes transcritos, tais atividades envolvem a constituição de créditos tributários, o manejo (e até mesmo a decisão) em processos administrativos, a interpretação das leis regentes de cada matéria, não havendo óbice para considerá-las como atividade jurídica.”

Contudo, essa caracterização acaba por gerar distorções, visto que a “natureza jurídica” não pode ser razão suficiente para tal diferenciação de direitos, tanto mais que se trata de vantagem que, até 1999, tinha caráter universal, e ainda o tem em vários entes federativos.

Exemplo dessa situação seria considerar, como atividade jurídica, com direito ao anuênio, os delegados de polícia, mas não os demais policiais (peritos criminais, agentes etc.); ou os policiais rodoviários federais. Tal solução geraria grave desequilíbrio e conflito interno nas instituições.

As demais carreiras retribuídas por meio de subsídio, igualmente, ver-se-iam prejudicadas, pois a vantagem, mesmo que “congelada” no percentual devido em 1999, foi-lhes suprimida, por incorporação ao subsídio, e não poderia ser restabelecida. E, ainda que o fosse, no caso de retorno ao regime vencimental, estaria sujeita ao teto remuneratório.

Desse modo, o conteúdo da PEC 63/2013 revela-se, quanto ao seu alcance, insuficiente, o que deverá levar à aprovação de emendas, entre as já apresentadas ou em fase de coleta de assinaturas.

DOS IMPACTOS FINANCEIROS

Segundo o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela EC 95, de 2016, “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Em face de sua tramitação ter-se iniciado em 2013, a PEC 63/2013 não observou tal requisito, quando de sua apresentação, mas nada obsta – ao contrário, se

exige – que essa estimativa seja feita previamente à sua apreciação pelo Congresso Nacional.

Quanto a tais impactos, mostra-se desafiador conseguir apresentar tal estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Primeiramente, há que se registrar que inexistiu, em 2022, autorização para a despesa dela decorrente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como não há dotação suficiente para cumprir seus efeitos. Contudo, por se tratar de Emenda à Constituição, uma vez promulgada, ela estaria *acima* de tais normas limitadoras, cabendo ao Executivo e Legislativo assegurarem o seu cumprimento. O STF adotou o entendimento no RE 220742:

“EMENTA: - Pensão por morte do servidor público. Aplicação do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal. 2. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual esse dispositivo, que é autoaplicável, determina a fixação da pensão por morte do servidor público no valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos que ele percebia. Precedentes. 3. Inexigibilidade, por outro lado, da observância do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pela Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA Julgamento: 03/03/1998 - Publicação: 04/09/1998).

No mesmo sentido, descaberia a aplicação de norma infralegal, restritiva, ou mesmo do art. 169, que exige, em seu § 1º, que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, só poderão ser feitas “se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e “se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Ainda assim, não se pode ignorar que a PEC 63/2013 teria impactos significativos, podendo, inclusive, gerar excesso de gastos que acarretem o acionamento das medidas de contenção de despesas previstas no art. 169 da Constituição, por excesso de despesas com pessoal, ou, de forma mais imediata, o descumprimento do limite de despesas primárias, fixado pelo art. 107 do ADCT ou do limite de despesas obrigatórias, estabelecido pelo art. 109 do ADCT.

Examinando-se o conteúdo da PEC 63/2013, em sua redação primitiva, e tendo em vista que a vantagem **não se submeteria ao teto de remuneração**, pode-se estimar os seguintes impactos, considerando-se a distribuição de magistrados em atuação na primeira e segunda instância e tribunais superiores no Poder Judiciário, segundo o Relatório Justiça em Números de 2021, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça:

Magistratura federal:

Despesa anual com subsídios (ativos): R\$ 2.835.173.452,70

Despesa anual com CPSS sobre subsídios (22%): **623.738.159,59**

Despesa anual total (ativos): R\$ 3.458.911.612,30

Acréscimo na despesa anual com ATS (média de 20%): R\$ **567.034.690,54**

Acréscimo na despesa anual com CPSS sobre ATS: R\$ **124.747.631,92**

Acréscimo na despesa anual total (ativos): R\$ 691.782.322,46

Magistratura estadual – inclusive TJDFT (ativos):

Despesa anual com subsídios: R\$ 5.859.530.101,54

Despesa anual com CPSS sobre subsídios (22%): **1.289.096.622,34**

Despesa anual total (ativos): R\$ 7.148.626.723,87

Acréscimo na despesa anual com ATS (média de 20%): R\$ **1.171.906.020,31**

Acréscimo na despesa anual com CPSS sobre ATS: R\$ **257.819.324,47**

Acréscimo na despesa anual total (ativos): R\$ 1.429.725.344,77

Acréscimo na despesa anual total – magistratura (ativos): R\$ 2.121.507.667,23

O impacto na despesa do Ministério Público pode ser aferido a partir dos quantitativos informados pelo Conselho Nacional do Ministério Público e no Portal da Transparência do Ministério Público Federal:

Ministério público Federal

Despesa anual com subsídios: R\$ 1.316.472.029,54

Despesa anual com CPSS sobre subsídios (22%): R\$ 289.623.846,50

Despesa anual total (ativos): R\$ 1.606.095.876,03

Acréscimo na despesa anual com ATS (média de 20%): R\$ 263.294.405,91

Acréscimo na despesa anual com CPSS sobre ATS: R\$ 57.924.769,30

Acréscimo na despesa anual total (ativos): R\$ 321.219.175,21

Ministério Público Estadual e MPDFT

Despesa anual com subsídios: R\$ 4.875.521.862,42

Despesa anual com CPSS sobre subsídios (22%): 1.072.614.809,73

Despesa anual total (ativos): R\$ 5.948.136.672,15

Acréscimo na despesa anual com ATS (média de 20%): R\$ 975.104.372,48

Acréscimo na despesa anual com CPSS sobre ATS: R\$ 214.522.961,95

Acréscimo na despesa anual total (ativos): R\$ 1.189.627.334,43

Acréscimo na despesa anual total – Ministério Público (ativos): R\$ 1.510.846.509,64

Somando-se essas parcelas, tem-se:

Acréscimo total: Magistratura e Ministério Público (ativos): R\$ 3.632.354.176,87

A aferição da despesa com inativos e pensionistas é problemática, dada a insuficiência e indisponibilidade dessas informações, notadamente quanto ao Judiciário estadual, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução nº 102, de 2009, determine a sua publicação por todos os órgãos do Judiciário⁹. No entanto, considerando-se a proporção de despesas médias em que a despesa com inativos equivale à despesa com ativos, o impacto total, inclusive inativos e pensionistas, poderia, facilmente, superar **R\$ 7,5 bilhões/ano.**

Caso incluídas as Carreiras da **Advocacia Pública federal, Defensores Públicos Federais e Delegados da Polícia Federal**, objetos da maioria das emendas já formalizadas à PEC 63/2013, considerando-se os quantitativos existentes em dezembro de 2021 de ativos, inativos e pensionistas, e respectivos subsídios, os impactos poderiam ser assim estimados:

Despesa anual com subsídios (ativos): R\$ 4.052.325.665,50

Despesa anual com subsídios (inativos): R\$ 3.336.941.522,48

Despesa anual com CPSS sobre subsídios (ativos) (22%): R\$ 891.511.646,41

Despesa anual total (ativos e inativos e CPSS): R\$ 8.280.778.834,39

Acréscimo na despesa anual com ATS (ativos - média de 20%): R\$ 736.801.555,95

Acréscimo na despesa anual com ATS (inativos - média de 25%): R\$ 739.469.517,80

Acréscimo na despesa anual com CPSS sobre ATS (ativos): R\$ 162.096.342,31

Acréscimo na despesa anual total (ativos, inativos e CPSS): R\$ 1.638.367.416,06.

À medida que outros grupos sejam incorporados, o impacto aumenta exponencialmente.

No caso da extensão ao conjunto dos servidores públicos federais civis ativos, aposentados e pensionistas, considerados os quantitativos existentes em dezembro de 2021, e as despesas com pessoal apuradas nos Relatórios de Gestão Fiscal

⁹ Em pesquisa nos Portais de Transparência de 27 Estados e DF, realizada no período de 10 a 14.04.2022, além da falta de sistematização na organização e localização dos dados para cumprimento da Resolução nº 102/2009, observou-se que 4 Tribunais não disponibilizam os dados sobre aposentados e instituidores de pensão; outros 3 Tribunais tinham seus portais *offline*, e inacessíveis completamente. Dos demais 20 Tribunais de Justiça, 15 apresentam dados sobre quantitativos de aposentados e instituidores de pensão incompletos, com proporções entre ativos e inativos que não refletem a realidade. Na esfera federal, além da falta de sistematização, pelo menos 6 Tribunais Regionais apresentam dados incorretos ou completos. Diversos outros apresentam proporção reduzida entre ativos e inativos, evidenciando algum grau de omissão nos registros.

por poder e órgão, e considerado o percentual de CPSS médio de 22%, e a incidência sobre a totalidade da remuneração (excetuadas, apenas, parcelas indenizatórias e eventuais), ter-se-ia os seguintes impactos¹⁰:

União

Despesa total com pessoal em 2021 (civis ativos, inativos e pensionistas da adm. direta, autárquica e fundacional): R\$ 265.525.889.000,00

(Fonte: STN/ME. Relatório resumido da Execução orçamentária dez 2021)

Despesas impactadas pelo ATS (exceto cargos em comissão): R\$ 210.511.174.000,00

Despesa estimada com ATS de 20%-ativos e 25% inativos: R\$ 46.919.876.000,00

Despesa já realizada com ATS: R\$ 4.182.965.557,28

A - Despesa estimada (líquida) anual: R\$ 42.736.910.390,00

Detalhamento:

Poder Legislativo:

Câmara dos Deputados

Considerando quadro de ativos, aposentados e pensionistas efetivos (7.172 pessoas)

Despesa total com pessoal em 2021 (inclusive parlamentares e comissionados sem vínculo): R\$ 4.858.832.533,86

Considerando salário médio (cfe. Anexo V da LDO 2022), exclusive gastos com parlamentares e comissionados sem vínculo:

B- Despesa estimada com ATS de 20% ativos e 25% inativos - R\$ 642.994.266,53

SENADO

Considerando quadro de ativos, aposentados e pensionistas efetivos (7.195 pessoas)

Despesa total com pessoal em 2021 (inclusive parlamentares e comissionados sem vínculo): R\$ 3.730.778.734,37

Considerando salário médio (cfe. Anexo V da LDO 2022), exclusive gastos com parlamentares e comissionados sem vínculo:

C- Despesa estimada com ATS de 20% ativos e 25% inativos: R\$ 656.681.647,79

TCU

Considerando quadro de ativos, aposentados e pensionistas efetivos (4.547 pessoas)

¹⁰ Fontes dos dados: Poder Executivo: Painel Estatístico de Pessoal; RREO DEZ 2021. Demais poderes: Rel. de Gestão Fiscal (MPU e PJ); Portal da Transparência (CD, SF e TCU), Anexo V LDO 2022).

Despesa total com pessoal em 2021 (membros e servidores ativos, inativos e pensionistas): R\$ 1.894.741.037,40

Considerando salário médio (cfe. Anexo V da LDO 2022)

D - Despesa estimada com ATS de 20% ativos e 25% inativos: R\$ 393.250.539,67

Ministério Público Federal

- membros ativos (2631 membros). Total (com servidores): 141.512

- Despesa total com pessoal em 2021 (membros e servidores, ativos, inativos e pensionistas) (Fonte: Rel. de Gestão Fiscal MPU e MPDFT) – .R\$ 5.465.937.156,61.

E - Despesa estimada com ATS de 20% ativos e 25% inativos: R\$ 1.307.845.523,21

Poder Judiciário Federal

- Magistrados ativos (5690 membros)

- Despesa total com pessoal em 2021 (membros e servidores, ativos, inativos e pensionistas) (base: média salarial) (inclusive TJDFT) (Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal - R\$ 31.737.587.021,88.

D- Despesa estimada com ATS de 20% ativos e 25% inativos: R\$ 7.023.535.912,62

IMPACTO TOTAL ANUAL NA DESPESA DA UNIÃO (A): R\$ 42.736.910.390,00

IMPACTO NO PODER EXECUTIVO (A-B+C+D+E+F)= R\$ 32.712.602.502,89

IMPACTO NOS DEMAIS PODERES: (B+C+D+E+F)= R\$ 10.024.307.889,83

Tais impactos dizem respeito, exclusivamente, aos servidores civis.

Caso a vantagem venha a ser estendida aos militares das Forças Armadas, e como parcela extrateto, com repercussões sobre proventos de reforma e pensões militares, **pode-se estimar um impacto adicional que poderia chegar a cerca de R\$ 17 bilhões/anuais**, visto que a despesa com militares correspondeu, em 2021, a cerca de 41,4% da despesa realizada com o pagamento de civis da administração direta, autárquica e fundacional.

A estimativa de impactos nos Estados e Municípios mostra-se impraticável, dada a insuficiência de dados precisos para tal fim. Mas é lícito supor, dada a composição da força de trabalho desses entes, que o impacto seria, pelo menos, equivalente ao verificado para a União.

Assim, ainda que as estimativas relativas aos entes subnacionais considerem médias salariais mais baixas que as da União, e que a força de trabalho, notadamente nos municípios, sejam mais jovem, com menor proporção de inativos e pensionistas em relação aos ativos e com média de tempo de serviço público menor do que 20% para ativos e 25% para inativos, não seria exagerado supor, dado o elevado

número de vínculos a considerar, que o impacto total da extensão do adicional a todos os agentes públicos efetivos alcançasse **R\$ 84 bilhões/ano, podendo, com facilidade, ultrapassar R\$ 100 bilhões anuais.**

Visando a afastar os pleitos por extensão a todos os agentes públicos, circula minuta de emenda, que poderia vir a ser apresentada pelo próprio Relator em Plenário, visando caracterizar a vantagem como “adicional de compensação por disponibilidade e dedicação exclusiva”, mantendo-se, porém a) a base de cálculo (subsídio) e o percentual (5% a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica; b) a não sujeição ao teto de remuneração; c) a contagem de tempo de atividade jurídica anterior, inclusive privada; d) a extensão a inativos e pensionistas.

A solução, aparentemente “criativa”, não tem sustentação lógica. A disponibilidade e dedicação exclusiva são inerentes ao cargo público em qualquer situação, ressalvadas as hipóteses de acumulação que permitem, inclusive ao magistrado, o exercício de um cargo de magistério; ainda que se admitisse essa motivação, ela somente seria aplicável ao ativo, visto que ao inativo não se exigem aquelas condições, impeditivas, por exemplo, do exercício da advocacia ou outra atividade privada; e, por fim, ela somente poderia computar o próprio tempo de exercício no cargo, sob pena de “recompensar” aquele que, apenas tardiamente, investe na carreira pública.

Assim, a proposta de Emenda, ainda não formalizada, objetiva, apenas, e de forma imperfeita (pois o art. 2º da minuta continua a se referir à vantagem como “parcela mensal de valorização por tempo de exercício”) é apenas uma tentativa de combater os pleitos por igualdade de tratamento, a pretexto de que somente os magistrados e membros do MP estariam sujeitos a essas condições (disponibilidade e dedicação exclusiva).

CONCLUSÃO

Embora a discussão sobre o restabelecimento do adicional por tempo de serviço seja pertinente, não se pode negar que, no presente contexto das finanças públicas, inexistente espaço fiscal suficiente à aprovação da PEC 63/2013 em bases justas e razoáveis.

Essa recriação, nos termos e forma propostos, poderá ter consequências indesejáveis, inclusive no sentido de inviabilizar reajustes e provimentos de cargos públicos, comprometendo a racionalidade administrativa e a própria prestação de serviços à população, e produzindo uma “bola de neve” com consequências imprevisíveis.

Além disso, a recriação do adicional por tempo de serviço, para um grupo reduzido de carreiras, caracterizadas como “carreiras jurídicas”, embora dotado de razoabilidade à luz da sua estrutura, colide com questões centrais: além de se tratar de

parcela “extratexto”, eventualmente incidente sobre a totalidade da remuneração, o que pode abrir espaço a descontroles na execução dessa despesa, notadamente no âmbito subnacional, ela se revestiria de nítido caráter de “privilégio”. O fato de magistrados e membros do ministério público, que já percebem subsídios que são fixados a partir do teto remuneratório, não contarem com parcela que reflita o tempo de serviço na carreira, não é exclusividade desses agentes, e uma solução para tal problema envolve temas como a repercussão que a medida teria sobre carreiras do Poder Executivo ou do Poder Legislativo nos três níveis federativos, fomentando pleitos por isonomia.

Ademais, há enorme dificuldade de aferição desses impactos financeiros, dada a dificuldade de acesso a dados pormenorizados quanto à composição da força de trabalho nos 3 níveis da Federação, suas estruturas remuneratórias e despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas.

A alteração contida no art. 39, § 4º da CF, que instituiu o regime de subsídio, do qual decorreu a extinção do adicional para as carreiras jurídicas e demais remuneradas por subsídio, não foi precedida de exames cuidadosos quanto ao seu alcance. Ela se inseria, na verdade, em uma proposta mais ampla de simplificação das estruturas remuneratórias, que, contudo, não foi aprovada pelo Congresso Nacional. As medidas adotadas, no plano legal, para promover a extinção de forma geral no serviço público, o foram em contexto de ajuste fiscal, e, igualmente, sem levar em conta a função do adicional como componente do sistema remuneratório. Foi, meramente, a tentativa de “evitar” ou “interromper” o “crescimento vegetativo” da despesa com pessoal. Sua recriação, porém, passados 23 anos, requer cautela e estudos aprofundados quanto aos seus impactos.

Enquanto isso, permanece ignorada – inclusive pelo Poder Judiciário – a taxatividade do art. 37, X da CF, que determina a revisão geral anual dos vencimentos e subsídios. Ao contrário, o Poder Judiciário tem adotado interpretações que, virtualmente, nulificaram o dispositivo, impedindo a força normativa da Constituição, e negado a própria “vontade da Constituição”. Segundo Konrad Hesse, “**se o direito e, sobretudo, a Constituição têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábula rasa**”¹¹.

É, lamentavelmente, o que vem fazendo o Supremo Tribunal Federal, ao submeter a validade do art. 37, X à discricionariedade do chefe do Executivo, afastando o próprio sentido da “revisão geral” como forma de assegurar a recomposição da perda inflacionária, e reduzindo a norma constitucional à “reserva do possível”, ou seja, se o Executivo não consignar recursos no orçamento, e alegar que há outras necessidades ou prioridades, não haverá reajuste anual para o servidor público¹².

¹¹ HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1991.

¹² Ver, por exemplo, a decisão do STF no RE 565.089:

“Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a

A PEC 63/2013, em tramitação há quase 9 anos, volta à tona em um momento crítico, ao final do mandato presidencial, em período pré-eleitoral, e motivada por pressões e interesse imediato de seus beneficiários. Ainda que seja legítimo o pleito por reajuste, parece-nos que a solução sob exame não pode ser aprovada sem amplo debate e sem considerar o conjunto do serviço público, nos 3 níveis de Governo.

Em 14 de abril de 2022.

Atualizada em 17 de maio de 2022.

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Consultor Legislativo – Advogado

inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos.

2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”. (RE 565089, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) (grifo nosso).